

REVOGADA PELA LEI Nº 2.500, DE 21/11/2006

~~LEI Nº 2.379, DE 24 DE JANEIRO DE 2005~~

~~“Institui o Programa Parcelamento de Débitos de Qualquer Natureza (PPDQN) com a Fazenda, em até 30 parcelas mensais, com anistia de multa e juros, no Município de Morro Agudo-SP, e dá outras providências”~~

~~————— GILBERTO CÉSAR BARBETI, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: —————~~

~~ARTIGO 1º — Fica instituído, no Município de Morro Agudo, o Programa de Parcelamento de Débitos de Qualquer Natureza (PPDQN) com a Fazenda, em até 30 (trinta) parcelas mensais, com anistia de multa e juros, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;~~

~~Parágrafo único — O PPDQN será administrado pela Diretoria de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, ouvido a Procurador Jurídico do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.~~

~~ARTIGO 2º — O ingresso no PPDQN dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção;~~

~~§ 1º — A opção poderá ser formalizada até o dia 29 de abril de 2005.~~

~~§ 2º — O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.~~

~~§ 3º — Não prorrogado o prazo previsto no § 1º, os parcelamentos passarão a ser regidos pelos preceitos da Lei Municipal nº 2.231, de 03/04/2002.~~

~~ARTIGO 3º — A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:~~

~~I — serão excluídos os juros de mora, incidentes;~~

~~II — não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários incluídos no parcelamento.~~

~~ARTIGO 4º — A partir da data da consolidação, o débito tributário do contribuinte optante será pago em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, de valor fixo, segundo escolha do contribuinte, vencíveis até o dia 30 (trinta) de cada mês, ou dia útil subsequente. (Alterada pela Lei 2388 de 15/02/2005)~~

~~Parágrafo Único — O valor mínimo de cada parcela será de R\$20,00 (vinte reais), exceto nos casos de compensação de valores já pagos. (Alterada pela Lei 2388 de 15/02/2005)~~

~~ARTIGO 5º — A opção pelo PPDQN sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.~~

~~Parágrafo único — A opção pelo PPDQN sujeita, ainda, o contribuinte:~~

- ~~a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;~~
- ~~b) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2.004.~~

~~ARTIGO 6º — A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Diretoria de Tributação, Arrecadação e Fiscalização.~~

~~ARTIGO 7º — O contribuinte poderá incluir no PPDQN eventuais saldos de parcelamento em andamento.~~

~~ARTIGO 8º — O contribuinte será excluído do PPDQN, mediante ato do Diretor de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:~~

~~I — inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;~~

~~II — constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo PPDQN e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;~~

~~III — REVOGADO (Alterada pela Lei 2388 de 15/02/2005)~~

~~IV — cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Morro Agudo e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PPDQN;~~

~~V — prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;~~

~~VI — inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo PPDQN, inclusive aqueles vencíveis após 31 de dezembro de 2004.~~

~~§ 1º — A exclusão do contribuinte do PPDQN acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.~~

~~§ 2º — A exclusão será precedida de consulta ao Procurador do Município, através do Diretor de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, o qual emitirá, em 5 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.~~

~~ARTIGO 9º — A inclusão no PPDQN fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por renúncia, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.~~

~~Parágrafo único — Na renúncia de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência.~~

~~ARTIGO 10 — Deferido o Programa de Parcelamento de Débitos de Qualquer Natureza, os débitos nele incluídos que estiverem sendo cobrados judicialmente terão o andamento sobrestado até a quitação dos mesmos, ou até que seja extinto por quaisquer dos motivos mencionados no Art. 8º.~~

~~ARTIGO 11 — O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no PPDQN o saldo do débito que eventualmente remanescer.~~

~~§ 1º — Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.~~

~~§ 2º — O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.~~

~~§ 3º — Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo da opção.~~

~~ARTIGO 12 — O Executivo fica autorizado a contratar, junto a instituições financeiras, a cobrança bancária dos parcelamentos deferidos com base nesta lei.~~

~~ARTIGO 13 — Fica isento do pagamento da taxa de protocolo os contribuintes que requererem o parcelamento.~~

~~ARTIGO 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~=====~~
~~PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 24 DE JANEIRO DE 2005.~~

~~GILBERTO CÉSAR BARBETI~~
~~Prefeito Municipal~~

~~=====~~
~~Registrada em livro próprio de nº 23, do verso da folha 65 ao verso da folha 66, em data supra.~~

~~CLEIRE DE SOUZA~~
~~Secretária Municipal de Administração e Planejamento~~